



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17284.720524/2018-11
Recurso Voluntário
Resolução nº 2301-000.840 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2019
Assunto IRPF
Recorrente NOLE AMORIM DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora intime a contribuinte a apresentar todos os comprovantes de rendimentos do ano-calendário de 2014, inclusive os que indicam os valores recebidos a título de pensão militar em razão de anistia política. Vencidos os conselheiros Antônio Sávio Nastureles e João Maurício Vital, que negaram provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). A Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, em razão da ausência, foi substituída pelo Conselheiro Virgílio Cansino Gil, suplente convocado.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (notificação de lançamento e-fls. 10 a 14), referente ao ano-calendário 2014. Por bem descreverem os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância, o qual transcrevo a seguir:

Fl. 2 da Resolução n.º 2301-000.840 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 17284.720524/2018-11

Foi lavrada Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 10/14) relativo ao exercício de 2015, ano-calendário 2014, a qual resultou na apuração de imposto suplementar (2904) de R\$ 3.641,63 sujeito à multa de ofício de 75% e juros de mora.

Conforme consta da descrição dos fatos, foi apurada a seguinte infração:

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****40.096,84, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****0,00.

Beneficiário: 908.865.507-34 - NOLE AMORIM DE OLIVEIRA
Fonte Pagadora: 00.394.502/0438-97 - COMANDO DA MARINHA
Valores alterados conforme os dois comprovante apresentados pela contribuinte R\$ 52.611,23 e R\$ 25.222,20, perfazendo um total de R\$ 77.833,43, conforme DIRF da fonte pagadora.

CNPJ/CPF – Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
00.394.502/0438-97 - COMANDO DA MARINHA (ATIVA)						
908.865.507-34	77.833,43	37.736,59	40.096,84	0,00	0,00	0,00

Omissão de Rendimentos Excedentes ao Limite de Isenção para Declarantes com 65 anos ou mais.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos indevidamente declarados como isentos e não-tributáveis provenientes de aposentadoria, pensão, reforma ou transferência para a reserva remunerada, auferidos pelo titular e/ou dependentes, com idade superior a sessenta e cinco anos, que excederam ao limite de isenção, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****17.876,98, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo.

A parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, corresponde à quantia de R\$ *****1.787,77 mensais.

Fonte Pagadora: 00.394.502/0438-97 - COMANDO DA MARINHA
Conforme os dois comprovantes apresentados e Declaração de Imposto sobre a renda Retido na Fonte- DIRF da fonte pagadora, temos R\$ 8.938,85 e R\$ 23.241,01 como parcela isenta por ter mais de 65 anos, porém esta é R\$ 21.453,24 por contribuinte e não por fonte pagadora.

CNPJ/CPF – Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
00.394.437/0004-06 - MINISTERIO DAS COMUNICACOES (ATIVA)						
908.865.507-34	25.222,20	16.284,07	8.938,13	0,00	0,00	0,00
39.450.204/3897-10 - COMANDO DA MARINHA (ATIVA)						
908.865.507-34	8.938,85	0,00	8.938,85	0,00	0,00	0,00

Cientificada do lançamento em 03/04/2018 (fl. 31), a contribuinte apresentou a impugnação em 25/04/2018 (fls. 02/06) com base nos seguintes argumentos, reproduzidos em síntese:

Explica que recebe três rendimentos de duas fontes pagadoras por três fundamentos diferentes: pensão militar em razão do falecimento de seu pai paga pela Marinha do Brasil, pensão por morte de seu esposo paga pelo Ministério das Comunicações e pensão militar pelo falecimento de seu esposo, que era anistiado político, paga pela Marinha do Brasil.

Diz que considerou na declaração de ajuste as seguintes isenções: isenção total da pensão recebida em razão de anistia política e isenção de uma parcela referente à isenção por idade acima de 65 anos.

Entende que a Marinha do Brasil errou ao implementar o benefício como mera pensão militar sem a vinculação da respectiva isenção tributária decorrente da Lei nº

Fl. 3 da Resolução n.º 2301-000.840 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 17284.720524/2018-11

10.559/2002, a que também tem direito por determinação do art. 13, efetuando equivocadamente retenção de imposto sobre a pensão o que gerou o conflito com a sua declaração de ajuste.

Reproduz jurisprudência judicial acerca da matéria defendida.

Acórdão de Primeira Instância

Os membros da 20ª Turma da DRJ-RJO, por unanimidade de votos, julgaram a impugnação improcedente, na forma do relatório e voto (e-fls. 48 a 54).

Recurso Voluntário

Cientificada dessa decisão em 06/09/2018 (e-fl.57), a contribuinte interpôs em 27/09/2018 recurso voluntário (e-fls. 61 a 66), no qual alega:

- que em sua declaração há três rendimentos:

1. Pensão Militar em razão do falecimento de seu pai - Sargento Severino Barbosa do Amorim - fonte pagadora Marinha do Brasil;
2. Pensão por morte de seu esposo - José Alves de Oliveira Filho - fonte pagadora Ministério das Comunicações;
3. Pensão Militar em razão do falecimento de seu esposo - Primeiro Sargento Reformado José Alves de Oliveira Filho, anistiado político, fonte pagadora Marinha do Brasil

- que os rendimentos referentes à pensão de seu esposo, fonte pagadora Marinha do Brasil, são isentos, pois trata-se de anistiado político;

- que o falecido, por força do art. 9º parágrafo único da Lei 10.559/2002, regulamentada pelo Decreto 4.897/2003 (art. 1º, §1º), fazia jus à isenção do imposto de renda sobre os rendimentos decorrentes da anistia política;

- que conforme art. 13 da lei 10.559/2002, a isenção é extensível aos dependentes quando do falecimento do anistiado.

É o relatório.

Voto

O recurso é tempestivo e dele conheço.

No tocante à infração Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício alega a recorrente que recebeu 3 (três) tipos de rendimentos, e, que, os rendimentos omitidos referem-se ao recebimento de pensão de seu esposo, que fazia jus à isenção do imposto de renda sobre os rendimentos decorrentes da anistia política.

Na descrição dos fatos há a informação de que a recorrente apresentou comprovantes de rendimento da fonte pagadora - 00.394.502/0438-97 - COMANDO DA

Fl. 4 da Resolução n.º 2301-000.840 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 17284.720524/2018-11

MARINHA, nos valores de R\$ 52.611,23 e R\$ 25.222,20. Contudo, analisando os autos não identifiquei tais documentos.

Tendo em vista que tratam-se de documentos imprescindíveis para análise do litígio em questão, entendo ser necessária realização de diligência para que a unidade preparadora intime a contribuinte a apresentar todos os comprovantes de rendimentos do ano-calendário de 2014, inclusive os que indicam os valores recebidos a título de pensão militar em razão de anistia política.

Conclusão

Ante ao exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora intime a contribuinte a apresentar todos os comprovantes de rendimentos do ano-calendário de 2014, inclusive os que indicam os valores recebidos a título de pensão militar em razão de anistia política.

É como voto

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes